

DECISÃO

Vistos no **plantão judicial**.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência do Ministério Público de Rondônia, de caráter incidental, deduzida na Ação Civil Pública n. 7010222-81-2021.8.22.0001, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, cuja pretensão é a de: *“suspender os efeitos do decreto que permitiu a realização de cultos e missas para a fase I (decreto n. 25.940, de 30 de março de 2021), bem como daquele que estabeleceu medidas temporárias ao período alusivo à Páscoa permitindo o funcionamento de restaurantes e lanchonetes e estabelecimentos que comercializem produtos de Páscoa e chocolates (Decreto n. 25.941, de 30 de maro de 2021) no período nele declinado.”*

Alega, o requerente, que o Estado de Rondônia expediu o Decreto n. 25.853, em 02 de março de 2021, com medidas mais restritivas, as quais autorizavam apenas o funcionamento de atividades essenciais. Todavia, após somente 4 (quatro) dias daquele ato, o Estado de Rondônia expediu o Decreto n. 25.859, em 06 de março de 2021, sem, contudo, nenhuma melhora no quadro epidemiológico, permitindo atividades comerciais em geral, fixando, porém, porcentagem de circulação máxima de pessoa de acordo com fases. O requerente alega, com fundamento nos referidos fatos, que aviou nesta ação coletiva para tutelar a saúde pública, mediante suspensão dos efeitos do Decreto então vigente, para retomar a vigência do decreto anterior mais restritivo.

O requerente prossegue, então, afirmando que, no curso da demanda, o Juízo competente realizou 03 (três) audiências e, até o presente momento, fez opção por manter a vigência do Decreto n. 25.859, de 06 de março de 2021, porém mediante condições estruturantes: (i) endurecimento da fiscalização, (ii) ampliação da divulgação de regras de distanciamento social do próprio decreto e (iii) reavaliação do Comitê Interinstitucional sobre medidas capazes de impedir o crescimento do COVID-19 no Estado de Rondônia.

No entanto, o requerente fundamenta que, em 28 de março de 2021, o Comitê Interinstitucional analisou os dados epidemiológicos, mediante

expedição da Portaria Conjunta n. 33, sem, contudo, enfrentar a relação entre a realidade epidemiológica e o colapso da rede pública e privada de saúde.

Em seguida, o requerente afirma que, a despeito de inexistir alteração de cenário epidemiológico relevante, o Estado de Rondônia expediu, em 30 de março de 2021, o Decreto n. 25.940 permitindo (i) a realização de cultos e missas presenciais, entre 21 horas de sexta-feira até 06 horas de segunda-feira, bem como o Decreto n. 25.941 autorizando (ii) o funcionamento de restaurantes e lanchonetes, nos dias 02 e 03 de Abril de 2021 até 21 horas, além de autorizar (iii) o funcionamento de lojas que comercializem produtos de páscoa até 21 horas nos dias 02, 03 e 04 de março de 2021.

No ponto em exame, o requerente salienta que não há “*respaldo técnico-científico para flexibilização de atividades em momento de colapso da rede de saúde no estado*”. Com objetivo de fortalecer a aludida conclusão, o requerente destacou o Boletim n. 361 da Sala de Situação Integrada do Governo de Rondônia, publicada em 30/03/2021, em que é possível depreender uma fila de 96 pacientes aguardando leitos e com taxa de ocupação de 100% de UTI.

Neste cenário, o Ministério Público de Rondônia argumenta que fere o princípio constitucional da razoabilidade autorizar, entre 21 horas de sexta-feira e 06 horas de segunda-feira e feriados, (i) o funcionamento de lanchonetes e restaurantes, (ii) a realização de cultos e missas e, de igual modo, (iii) o funcionamento de lojas dedicadas ao comércio de produtos de páscoa.

Ressalta, o requerente, que houve 937 óbitos por COVID-19 ao longo de 23 dias, contados desde a propositura da ação civil pública, no período compreendido entre 08 e 30 de março de 2020, assim como o número de casos ativos da doença aumentou de 15.438 para 18.153 no aludido período, sendo indicado como fonte para tais dados os Boletins n. 339 (08/03/2021) e n. 361 (30/03/2021) da Sala de Situação Integrada do Governo de Rondônia.

O requerente argumenta que, desde a propositura da ação civil pública, ficou demonstrado que o Decreto n. 25.859, em 06 de março de 2021, não surtiu o efeito esperado e que os novos decretos com maior flexibilização permitem uma predição de maior número de doentes e de óbitos.

Outrossim, o requerente salienta, ainda, que a atual conjuntura de colapso na rede pública e privada está atualmente muito agravada, em razão da escassez de insumos médicos para intubação e sedação, além do risco concreto de falta de oxigênio medicinal em Rondônia e no restante do país, inclusive alegou que a falta de oxigênio motivou outra demanda coletiva na Justiça Federal registrada sob o n. 1003583-92.2021.4.014100.

Com o pedido foram acostados cópia de (i) decisão proferida na ação civil pública n. 1003583-92.2021.4.01.4100 em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJRO, (ii) cópia dos Decreto n. 25.940 e n. 25.941-2021, ambos de 30/03/2021 e (iii) relatório de ações de órgãos do poder executivo.

Sucinto relatório. DECIDO.

Segundo os artigos 294 e 300 do novo CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida em caráter antecedente ou **incidental** e desde que comprovados elementos que evidenciem a (i) **probabilidade do direito** e (ii) o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre a oportunidade do pedido urgente incidental, o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves merece destaque: *“Qualquer espécie de tutela provisória pode ser concedida incidentalmente. Significa que, já estando em trâmite o processo de conhecimento ou de execução, basta à parte apresentar petição devidamente fundamentada pleiteando a concessão da tutela cabível no caso concreto.”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p.486)

A seu turno, a probabilidade do direito, no magistério de Marinoni, Arenhart e Mitidiero é *“... a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que se encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. Revista dos Tribunais, p. 312)

Por fim, segundo Humberto Theodoro Júnior, o perigo de dano: *“Refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do*

litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo.” (Curso de Direito Processual Civil, volume I, Rio de Janeiro: forense, 2018. P. 648).

Dito isso, parto ao cerne da questão.

O ponto nevrálgico é aferir se há incoerência entre (i) a Portaria Conjunta n. 33, de 26/03/2021, do Comitê Interinstitucional, cuja conclusão é a de que todos os municípios permanecem enquadrados na pior fase estipulada pelo plano de retomada das atividades e, de outro lado, (ii) a permissão operada pelos Decretos n. 25.940 e n. 25.941, de 30/03/2021, flexibilizando cultos e missas presenciais e, ainda, aplicando regras diferenciadas para os feriados e final de semana relativos à Páscoa quanto a comércio não essencial setorizado.

Após análise acurada do histórico das audiências realizadas anteriormente entre as partes, as quais contaram com ampla participação de órgãos públicos e sociedade civil organizada, deflui-se claramente que o eminente magistrado presidente daquelas solenidades alinhou o entendimento consensual com as partes do processo de que a realidade impõe a adoção das seguintes ações administrativas estruturantes: (i) endurecimento da fiscalização, (ii) ampliação da divulgação de regras de distanciamento social do próprio decreto e (iii) reavaliação do Comitê Interinstitucional estabelecendo medidas técnicas capazes de impedir o crescimento do COVID-19 em Rondônia.

Sem embargo às referidas ações administrativas estruturantes por todos acordadas naquelas audiências, é importante descortinar a ilustrada compreensão do magistrado presidente daquelas solenidades indicando que os decretos do governo devem seguir critérios técnicos indispensáveis para legitimá-los, à medida em que são os critérios técnicos que servirão como parâmetros auditáveis pela sociedade defendida por órgãos de controle.

Nesse sentido, após análise sumária e não exauriente dos Decretos n. 25.940 e n. 25.941, de 30 de março de 2021, tenho por concluir que

as “flexibilizações” fustigadas e contidas neles esbarram no aludido vetor técnico de validade que foi ponderado pelo juízo natural nas audiências ocorridas.

Com efeito, uma vez realizada a análise da Portaria Conjunta n. 33¹, de 26 de março de 2021, do Comitê Interinstitucional de Prevenção de Monitoramento dos Impactos da COVID-19, depreende-se que a expedição dos Decretos n. 25.940 e n. 25.941, de 30 de março de 2021 não foi precedida de uma parametrização técnica minimamente permissiva de “flexibilização”.

Ao contrário, resta claro que não há respaldo técnico-científico para flexibilização de atividades em momento de colapso da rede de saúde no estado, sobremodo quando o referido Comitê apontou na reavaliação, ocorrida 04 (quatro) dias antes da publicação dos Decretos vergastados, que todos os municípios do Estados devem permanecer no agrupamento da “Fase 1”.

A Portaria Conjunta n. 33 alinha-se, portanto, com o principal argumento articulado pelo requerente, de que viola o princípio da razoabilidade flexibilizar atividades não essenciais e até cultos e missas presenciais, ao menos no presente momento, de grave colapso da rede de saúde pública e privada, caracterizado por ocupação atual de 100% de leitos de UTI², fila de espera de 96 pacientes aguardando um leito hospitalar em 30/03/2021³, ameaça concreta de falta de insumos para intubação no país⁴ e, não bastasse, risco de falta de oxigênio em Rondônia que até justificou deferimento de tutela de urgência em outra ação civil pública aviada pelo MPF, MPE, MPT, OAB e DPU⁵.

A propósito, em consulta realizada na presente data ao último Boletim de n. 362 da Sala de Situação Integrada do Governo de Rondônia, que foi publicado em 31/03/2021, depreende-se que ainda persistem atuais os números do colapso da rede de saúde, com taxa de 100% de ocupação de UTIs e “fila” de 88 pacientes aguardando leito hospitalar na citada data, a saber:

¹ <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/portaria-conjunta-no-33-de-26-de-marco-de-2021/>

² Boletim nº 361 da Sala de Situação Integrada do Governo de Rondônia que está acessível publicamente na URL: <https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/03/Relatorio-30-de-marco-de-2021.pdf>.

³ Boletim nº 361 da Sala de Situação Integrada do Governo de Rondônia que está acessível publicamente na URL: <https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/03/Relatorio-30-de-marco-de-2021.pdf>.

⁴ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/18/estados-e-municipios-alertam-o-governo-para-falta-de-medicamentos-para-intubacao.ghtml>

⁵ ACP nº 1003583-92.2021.4.01.4100 em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJRO

PACIENTES AGUARDANDO LEITOS*			
Perfil Assistencial	Macro 1	Macro 2	Quantitativo
Grave Positivo	11	24	35
Grave Suspeito	1	4	5
Grave Positivo Intubado	2	3	5
Grave Suspeito Intubado	0	0	0
Moderado Suspeito	5	3	8
Moderado Positivo	26	9	35

88

* Este boletim contém informações das regulações concluídas no período das 19:00h às 11:00h
 ** Pacientes Leves e moderados (Perfil Leito Clínico/Enfermaria).
 *** Pacientes Graves e Graves intubados (Perfil Leito UTI).

LACEN: 10h10min
 CIEVS: 13h58min
 UNIDADES HOSPITALARES: 15h20min
 PAINEL COVID VACINAS: 15h20min
 CRUE: 12h07min

*Dados até 31 de março de 2021, às 16h00min

Figura 1 - <https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/03/Relatorio-31-de-marco-de-2021.pdf>

UTI PÚBLICO ESTADUAL ADULTO								
Município	Unidade Hospitalar	Total de Leitos UTI	UTI Ocupados Suspeitos	UTI Ocupados Confirmados	Reservados	Bloqueados	UTI Disponíveis	Taxa de Ocupação
Porto Velho	Cemtron	18	0	18	0	0	0	100,0%
	Hospital de Campanha	31	0	24	5	2	0	100,0%
	Hospital de Campanha Zona Leste	50	0	48	2	0	0	100,0%
	Assistência Médica Intensiva – AMI	49	0	34	13	2	0	100,0%
	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HB	13	0	13	0	0	0	100,0%
	SAMAR	51	3	46	2	0	0	100,0%
Cacoal	Hospital do Amor	22	0	22	0	0	0	100,0%
	Hospital Regional de Cacoal – HRC	28	2	25	1	0	0	100,0%
	Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO	2	0	2	0	0	0	100,0%
Ji-Paraná	Hospital Cândido Rondon (HCR Ji-Paraná)	6	0	6	0	0	0	100,0%
São Francisco do Guaporé	Hosp. Reg. de São Fco do Guaporé	2	0	2	0	0	0	100,0%
TOTAL		272	5	240	23	4	0	100,0%

*Leitos: HCAMPRO, HCAMPZL, AMI, SAMAR e HRC: 05, 02, 13, 02 e 01 reservados respectivamente, devido a processo de regulação dos pacientes.
 **HCAMPRO e AMI: 02 e 02 leitos bloqueados, respectivamente, devido insuficiência de recursos humanos e/ou insumos/equipamentos.

Figura 2 - <https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2021/03/Relatorio-31-de-marco-de-2021.pdf>

Com essa tormenta excruciante atualmente imposta, a despeito de inexistir alteração de cenário epidemiológico relevante na reavaliação do

Comitê Interinstitucional de Monitoramento dos Impactos da COVID-19, o Estado de Rondônia expediu, em 30 de março de 2021, o Decreto n. 25.940 permitindo (i) a realização de cultos e missas presenciais, entre 21 horas de sexta-feira até 06 horas de segunda-feira, bem como o Decreto n. 25.941 autorizando (ii) o funcionamento de restaurantes e lanchonetes, nos dias 02 e 03 de abril de 2021 até 21 horas, além de autorizar (iii) o funcionamento de lojas que comercializem produtos de páscoa até 21 horas nos dias 02, 03 e 04 de março de 2021.

De outro lado, o comportamento do Estado de Rondônia está em evidente contradição com os compromissos estruturantes construídos, de modo consensual, nas últimas audiências realizadas na presente ação civil pública. A referida conclusão extrai-se do próprio teor dos Decretos que (i) não prioriza fiscalização, (ii) não comunica mensagem de distanciamento social e (iii) não guarda coerência com a reavaliação técnica do Comitê Interinstitucional.

A despeito disso, o requerido flexibiliza, durante feriado e final de semana de Páscoa, atividades de restaurantes, lanchonetes e até lojas com produtos de chocolate, as quais são consideradas serviços não essenciais. A propósito, é importante consignar que a autorização muito setorizada de certo tipo de comércio não essencial agride, sob outra compreensão, o princípio constitucional da igualdade, por abrir uma “exceção” injustificada para apenas um segmento comercial destituído da característica da essencialidade.

Quanto à autorização para realizar missas e cultos presenciais, o Juízo sabe que o livre exercício de culto religioso está assegurado como direito fundamental no artigo 5º, VI, da Constituição. No entanto, considerado a remansosa jurisprudência do Pretório Excelso de que inexistente direito fundamental absoluto, especialmente porque um direito pode “ceder espaço” para outro em aparente conflito, resta evidente a preferência do direito à vida e à saúde, após um juízo racionalmente justificado de proporcionalidade, que se faz ao considerarmos a atual conjuntura de casos ativos e óbitos por COVID-19.

Como amplamente difundido, as novas variantes do vírus COVID-19 permearam todo o território nacional, com maior risco de infecção e agressividade, destacando-se o Estado de Rondônia, o qual detém três variantes

em circulação, de acordo com notícia cuja fonte é a FIOCRUZ⁶, naquele que é considerado por todos o pior estágio da pandemia nessa unidade da federação.

Importante mencionar, outrossim, o mais recente Boletim Observatório COVID-19 que foi publicado pela FIOCRUZ em 30/03/2021. A publicação aponta medidas técnicas de contenção para evitar o agravamento do “colapso”, as quais mantêm singular harmonia com a pretensão do requerente de recrudescer a circulação de pessoas, ao menos mediante suspensão dos serviços não essenciais que foram autorizados a funcionar precipitadamente:

Medidas de contenção

Medidas urgentes de contenção para evitar agravamento do colapso do sistema de saúde

Bloqueio (*lockdown*) com restrição da circulação e de todos os serviços não-essenciais nas regiões de saúde e/ou regiões metropolitanas que estiverem nos limites de suas capacidades, com 85% ou mais dos leitos hospitalares para casos críticos e graves de Covid-19 ocupados. Estas medidas envolvem a restrição das atividades não essenciais por cerca de 14 dias, tempo mínimo necessário para a redução significativa das taxas de transmissão e número de casos (em torno de 40%) e redução das pressões sobre o sistema de saúde.

Fundamental que as medidas de restrição das atividades não essenciais sejam combinadas e não adotadas de modo parcial, bem como que sua adoção tenha uma perspectiva regional. A implantação de medidas rigorosas em um município (principalmente os que concentram leitos UTI Covid-19), sem o envolvimento as cidades vizinhas, não resolverá a questão urgente (redução das taxas de internações por Covid-19) e produzirá desgaste e descrédito nas medidas de bloqueio (*lockdown*).

Figura 3 - https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_extraordinario_2021-marco-30-red.pdf

⁶ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/02/11/fiocruz-identifica-3-variantes-de-coronavirus-em-rondonia.htm>

Outrossim, é importante anotar que as ponderações jurídicas em juízo sumário refletem o momento atual da pandemia em Rondônia e nada obsta uma alteração de compreensão do Poder Judiciário, caso haja uma diminuição do número de casos ativos e de óbitos, com retomada de disponibilidade de leitos, sem risco de falta de insumos e até mesmo de oxigênio medicinal.

Desse modo, resguardando que se trata de juízo sumário em tutela de urgência, **verifico que há probabilidade do direito afirmado pelo requerente, notadamente em razão da posição de preferência do direito à vida e à saúde em relação às atividades não essenciais flexibilizadas, o que deflui da inteligência do artigo 196 da Constituição Federal.**

A seu turno, ainda no tocante à probabilidade do direito enquanto requisito da tutela de urgência, a discricionariedade administrativa, mesmo ancorada no princípio da separação dos poderes, não é salvo-conduto para decisões políticas ineficientes. Em juízo sumário, os Decretos fustigados significam um **desvio do natural curso do interesse público**, ao menos no atual momento da pandemia, o que legitima, portanto, a intervenção do Poder Judiciário, com fundamento no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

De fato, é restrita - na presente hipótese - a margem de discricionariedade na concretização das políticas de saúde coletiva, mormente em situação de emergência sanitária, em que os atos administrativos em exame não possuem amparo técnico-científico em sua motivação, o que torna impossível para órgãos de controle auditar o indispensável interesse público.

É pacífico na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal '(...) *que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa. Isso significa que a intervenção jurisdicional, justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito à saúde, tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), sempre que se impuser, nesse processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, a necessidade de fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou em tema de respeito (RE 581.352 Agr., Rel. Min. Celso de Mello).*

Portanto, é de se exigir do governo que seus Decretos tenham respaldo por critérios técnicos e científicos e que sejam implantadas políticas públicas a partir de atos administrativos lógicos e coerentes. E não parece lógico, nem coerente, ou cientificamente defensável, a flexibilização de comércio setorizado e não essencial ou de cultos e missas presenciais, quando o número de leitos de UTI ainda se apresenta insuficiente, justamente após ficar provado um expressivo incremento de casos ativos e mortes em Rondônia.

Em judiciosa decisão monocrática no STF, de 09/03/2021, na ACO n. 3483 TP/DF, a Min. Rosa Weber apontou: *“Sem dúvida a programática constitucional não placita retrocessos injustificados no direito social à saúde. Especialmente em tempos de emergência sanitária, as condutas dos agentes públicos que se revelem contraditórias às evidências científicas de preservação das vidas não devem ser classificadas como atos administrativos legítimos, sequer aceitáveis. No limite e, em tese, as ações administrativas erráticas que traiam o dever de preservar vidas podem configurar comportamentos reprimíveis sob as óticas criminal e do direito administrativo sancionador”*.

Evidenciada, portanto, nesta análise preliminar, não exauriente e em juízo de delibação, a presença do requisito da **probabilidade do direito**, a justificar a concessão do quanto almejado pelo requerente em sede de tutela provisória, ainda que, ao julgamento do mérito ou com o advento de novas informações, se possa chegar a conclusão distinta, ou caso novos fatos venham a justificar eventualmente a reapreciação da medida.

Presente, ainda, o **perigo da demora**, de resto intuitivo frente aos abalos causados pela pandemia ao Brasil e, particularmente, a Rondônia, especialmente diante de mais de 4 mil vidas vitimadas pelo vírus em nosso Estado, com número de casos ativos em evidente crescimento, sem vaga de leitos de UTI há mais de 60 dias contínuos e com ameaça de faltar o oxigênio e insumos de intubação. No ponto, colho lição, novamente, da Ministra Rosa Weber, na decisão monocrática no STF, de 09/03/2021, na ACO n. 3483 TP/DF, quando afirmou: *“Não há nada mais urgente do que o desejo de viver”*.

Por todo exposto e, em razão dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para *(i) suspender os efeitos do Decreto n. 25.940, de 30 de março de 2021, porém apenas no aspecto que permitiu a realização de cultos e missas para a fase I, bem como (ii) suspender os efeitos do Decreto n. 25.941, de 30 de março de 2021, porém no aspecto que estabeleceu medidas temporárias ao período alusivo à Páscoa permitindo o funcionamento de restaurantes e lanchonetes e estabelecimentos que comercializem produtos de Páscoa e chocolates no período nele declinado.*

Quanto ao efeito da presente decisão proferida, fundamento ser necessário aplicar, ainda que de modo excepcional, o duplo grau de jurisdição obrigatório ao caso, como decorrência do princípio constitucional da segurança jurídica, com vistas a evitar o efeito deletério de guerra de liminares, geradora de repercussão pública negativa para o Poder Judiciário, fundamentalmente por ser uma circunstância incompreensível para sociedade de modo geral.

Tenho a convicta compreensão de que o duplo grau de jurisdição obrigatório pode ser aplicado, ainda que de forma analógica e excepcional, com fulcro no artigo 496, inciso I, do CPC, bem como ao artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2020, ante o princípio implícito da indisponibilidade do interesse público.

Ademais, o microssistema processual coletivo (com fundamento nas leis que tratam do processo coletivo - Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, entre outras) permite a remessa necessária ao Tribunal de Justiça, a fim de permitir um reexame pelo órgão superior, em benefício da coletividade, sem avivar, desnecessariamente, um ambiente social altamente polarizado.

O próprio Tribunal de Justiça de Rondônia acolheu a teoria defendida na presente decisão quanto ao duplo grau obrigatório, de acordo com os autos n. 0003178-45.2012.8.22.0002, cujo juízo de origem era a 2ª Vara Criminal de Ariquemes, quando foi prolatado acórdão conhecendo o reexame necessário e aplicando, à unanimidade, parcial reforma à revisão, nos autos classificado como “reexame necessário” e com mesma numeração de origem.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos com urgência ao respeitável Desembargador plantonista, **tendo em vista que os efeitos da**

presente decisão estão dependendo de eventual confirmação, após o reexame desse *decisum*, pelo eminente membro plantonista da Corte.

Intimem-se às partes, imediatamente, inclusive para fins de eventual recurso voluntário em relação ao presente *decisum*.

No caso do Estado de Rondônia, **intime-se pessoalmente e por oficial de justiça plantonista**, na pessoa do eminente Procurador-Geral do Estado de Rondônia ou de quem suas vezes fizer. Em que pese se tratar de processo judicial eletrônico, cuja a intimação da Fazenda Pública ocorre por meio eletrônico, a sensibilidade do caso justifica - a meu sentir - referida cautela.

Porto Velho, 08h00min, de 01 de abril de 2021.

**JULIANA COUTO
MATHEUS MALDONADO
MARTINS:1012070**

Assinado de forma digital por JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS:1012070
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=00087112000121, ou=Presencial, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Tribunal de Justica de Rondonia - TJRO, ou=MAGISTRADO, cn=JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS:1012070
Dados: 2021.04.01 08:02:15 -04'00'

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito Plantonista